



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0064087-94.2014.815.2001.

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Ibervan Oliveira de Freitas.

ADVOGADA: Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos (OAB/PB 14.708) e Kehilton Cristiano Gondim de Carvalho (OAB/PB 22.899).

APELADA: Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314).

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS CUJA COBRANÇA FOI DECLARADA ILEGAL EM DEMANDA ANTERIOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. MATÉRIA QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC/2015. JUROS SOBRE ENCARGOS CONSIDERADOS ABUSIVOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 184 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA BASEADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. “In casu, considerando que no processo que tramitou perante o 1º juizado especial cível de João pessoa não houve nem no pedido, nem na sentença, análise dos juros remuneratórios incidentes sobre a tarifa declarada ilegal, a extinção do feito pela ausência do interesse de agir deve ser afastada, sendo a presente ação adequada e necessária ao objetivo almejado.” (TJPB; APL 0056172-91.2014.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 01/03/2016; Pág. 11)

2. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o litígio quando reformar Sentença extintiva.

3. “Tendo ocorrido a declaração de nulidade de tarifas, em demanda anteriormente proposta, cujo trânsito em julgado já houve, urge salutar a restituição dos juros sobre elas reflexos, por ocasião da acessoriedade de tais encargos em relação às obrigações principais.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00572156320148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 12-09-2017)

4. “A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé.” (REsp 1060001/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0064087-94.2014.815.2001, em que figuram como Apelante Ibervan Oliveira de

Freitas e como Apelado o Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, dando-lhe parcial provimento.**

VOTO.

Ibervan Oliveira de Freitas interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, f. 87/87v, que extinguiu sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, a Ação Declaratória por ele ajuizada em desfavor do **Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, ao fundamento de que a pretensão de restituição em dobro dos juros incidentes sobre as tarifas cuja cobrança foi declarada ilegal nos autos da Ação nº 200.2011.969643-9 deve ser pleiteada na fase de cumprimento de Sentença da referida Demanda, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva da condição suspensiva da exigibilidade por ser ele, Apelante, beneficiário da gratuidade da justiça.

Em suas Razões, f. 91/101, alegou que a matéria tratada na presente Ação, referente a juros contratuais incidentes sobre tarifas consideradas ilegais, não foi apreciada nos autos da Ação nº 200.2011.969643-9, na qual se discutiu tão somente a legalidade da cobrança dos mencionados encargos, pelo que sustenta restar caracterizado o interesse de agir.

Requeru o provimento do Apelo para que a Sentença seja anulada e, sucessivamente, seja julgado procedente o pedido constante na Exordial.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 107/112, argumentando que o Autor tinha conhecimento das tarifas convencionadas e que não houve ilicitude na avença que autorizasse a repetição em dobro do indébito, pugnando, ao final, pela manutenção do *Decisum*.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço das Apelações.**

Resta incontroverso, por ausência de impugnação específica, que o Autor/Apelante ajuizou, em desfavor do Banco Réu/Apelado, Ação de Repetição de Indébito (Proc. Nº 200.2011.969643-9), que tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível da Comarca desta Capital, tendo o pedido sido julgado procedente para declarar a nulidade de cláusulas do Contrato de Financiamento de Veículo firmado entre as Parte que previam a cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, Inserção de Gravame, Avaliação do Bem e Serviços de Terceiros, bem como para condenar a Instituição Financeira à devolução em dobro dos valores pagos a esses títulos, consoante se depreende da cópia da Sentença prolatada naqueles autos, f. 12/14.

A presente Ação, por sua vez, objetiva a devolução em dobro dos valores

adimplidos relativos às obrigações acessórias, quais sejam, os encargos incidentes sobre as tarifas cuja nulidade foi declarada no processo anteriormente julgado.

Conquanto o art. 184, do Código Civil¹, disponha que a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, não se pode dizer que a declaração de nulidade das retromencionadas tarifas bancárias, proferida pelo Juízo do 2º JEC, enseja o direito à percepção automática dos encargos sobre elas incidentes.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal, aliás, firmaram o entendimento de que há interesse processual na pretensão autônoma de restituição de encargos incidentes sobre tarifas consideradas abusivas em Ação diversa, pelo que deve ser retificada a Sentença extintiva sob discussão².

A documentação colacionada aos autos dispensa a dilação probatória, pelo que é possível o julgamento imediato da causa nesta instância recursal, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015³.

¹ Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

² APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DUPLA IRRESIGNAÇÃO. ENTRELAÇAMENTO DE SUBLEVAÇÕES. ANÁLISE CONJUNTA. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INÉPCIA DA INICIAL. PERTINÊNCIA ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS FORMULADOS. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO DE TODAS AS PREFACIAS. MÉRITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM PRETENSÃO DEDUZIDA EM SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPOSTOS APENAS AO PROMOVENTE. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 306, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECLAMO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU. [...]. - Há interesse processual, quando estão configuradas a necessidade e utilidade em obter o recálculo das parcelas do financiamento, sem a acréscimo das tarifas bancárias, consideradas indevidas em sede de Juizado Especial Cível. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00104820520158152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 07-02-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INCIDIRAM SOBRE TARIFA DECLARADA ILEGAL EM DEMANDA QUE TRAMITOU PERANTE O JUIZADO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PLEITOS DIFERENTES DAQUELES REQUERIDOS NA LIDE ANTERIOR. AÇÃO ADEQUADA E NECESSÁRIA AO OBJETIVO ALMEJADO. INTERESSE DE AGIR EVIDENTE. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO APELO, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. In casu, considerando que no processo que tramitou perante o 1º juizado especial cível de João pessoa não houve nem no pedido, nem na sentença, análise dos juros remuneratórios incidentes sobre a tarifa declarada ilegal, a extinção do feito pela ausência do interesse de agir deve ser afastada, sendo a presente ação adequada e necessária ao objetivo almejado. [...]. (TJPB; APL 0056172-91.2014.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 01/03/2016; Pág. 11)

³ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [...].

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça também já decidiram que, havendo a condenação da Instituição Financeira à devolução de tarifas abusivas pagas em decorrência contrato de financiamento pactuado entre as partes, é inválida a incidência dos juros remuneratórios a elas atrelados⁴.

No que concerne à repetição do indébito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a cobrança amparada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada ilegal, não autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira⁵, razão pela qual a restituição deve ser imposta na forma simples independente do que restou decidido na Ação que tramitou perante o Juizado

⁴ [...]. CIVIL E CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de restituição – Contrato de financiamento – Tarifas declaradas abusivas em sentença transitada em julgado em Juizado Especial – Pleito de restituição dos juros reflexos sobre tais valores – Cabimento – Encargos acessórios que seguem a obrigação principal – Art. 184, do Código Civil – Desprovemento do recurso. - Tendo ocorrido a declaração de nulidade de tarifas, em demanda anteriormente proposta, cujo trânsito em julgado já houve, urge salutar a restituição dos juros sobre elas reflexos, por ocasião da acessoriedade de tais encargos em relação às obrigações principais. - “Código Civil - Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00572156320148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 12-09-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS CONSIDERADAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO APELO. Declarada por Sentença a ilegalidade de tarifa bancária em Ação anterior, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais que incidiram sobre as aludidas tarifas durante o período contratual. No caso, por inexistir prova da má-fé do Promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00118054520158152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 12-09-2017)

⁵ RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT – CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – RECURSO DESPROVIDO. [...]. 1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes. [...]. (REsp 1177371/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO) - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS REPUTADOS INDEVIDOS - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude

Especial.

Posto isso, conhecido o Apelo, dou-lhe parcial provimento para anular a Sentença e, com fulcro no art. 1.013, §3º, I, do CPC/15, julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o Apelado à devolução, de forma simples, dos valores pagos decorrentes da incidência de juros sobre a Tarifa de Cadastro, a Inserção de Gravame, a Avaliação de Bem e os Serviços de Terceiros, com correção monetária, calculada pelo IPCA-E, desde a data do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, condenando as partes, em razão da sucumbência recíproca, ao pagamento das custas processuais, na proporção de 25% para o Autor e 75% para o Réu, e dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, na proporção de 75% para o Advogado do Promovente e 25% para o Causídico do Demandado, mantida a condição suspensiva de exigibilidade em favor do Autor, por ser beneficiário da gratuidade da Justiça.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator